

Ato Normativo nº 001/2024-GDPGE/RN, de 11 de julho de 2024.

Disciplina sobre o desfazimento de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui autonomia funcional e administrativa assegurada pelo § 2º do art. 134 da Constituição Federal pelo art. 89, §3º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a disposição final e o desfazimento de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, em respeito aos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Ato Normativo dispõe sobre a alienação, a cessão, a inutilização, a destinação e o descarte de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

Art.2º Para os fins deste Ato Normativo, o bem móvel será considerado inservível quando classificado como:

- I- ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III- antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência ou
- IV - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art.3º A Defensoria Pública Geral designará comissão de desfazimento de bens inservíveis, composta, no mínimo, por 03 (três) servidores. Parágrafo único. Compete à comissão de desfazimento de bens inservíveis:

- I - efetuar o levantamento preliminar, no sistema de patrimônio e no depósito de armazenamento, dos bens passíveis de desfazimento;
- II - verificar o estado físico dos bens e seus estados de conservação;
- III - avaliar os bens móveis inservíveis, classificando-os como ociosos, irrecuperáveis, recuperáveis e antieconômicos;

- IV - quando do recebimento do rol de bens móveis inservíveis, verificar eventuais laudos técnicos ou avaliações produzidos pelos setores técnicos;
- V- elaborar relatório circunstanciado e fundamentado da avaliação, recomendando a forma de destinação dos bens móveis inservíveis;
- VI - proceder à classificação dos bens móveis inservíveis em lotes, constando descrição, tombamento, data do tombamento, data da avaliação, valor de aquisição, valor da avaliação atual do bem, valor total do lote e valor total da avaliação;
- VII - elaborar minutas de editais, contratos, termos e quaisquer outros documentos necessários à formalização do desfazimento;
- VIII - instruir os processos administrativos de desfazimento de bens móveis inservíveis com todas as peças necessárias, de conformidade com a legislação vigente;
- IX - elaborar relatório de desfazimento de bens e submetê-lo à apreciação da Defensoria Pública Geral;
- X - exercer outras atribuições constantes neste Ato Normativo e todos os atos determinados pela Defensoria Pública Geral que sejam inerentes ao procedimento de desfazimento.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE DESFAZIMENTO

Art. 4º. O desfazimento de bens, subordinado à existência de interesse público, dependerá de avaliação prévia e, em regra, de licitação, ficando dispensada nos casos previstos em lei e indicados neste Ato Normativo.

Art. 5º. O desfazimento de bens móveis inservíveis será necessariamente registrado no sistema de controle patrimonial e contábil. Parágrafo único. O registro do desfazimento no sistema de patrimônio caberá à Comissão de desfazimento, ao passo que o registro no sistema de contabilidade incumbirá à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade, com fiscalização pela Unidade Central de Controle Interno.

Seção I Da Cessão

Art. 6º. A cessão de bens inservíveis da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada para a União, os Estados membros e municípios, suas autarquias e fundações públicas.

§1º A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§ 2º A cessão será efetivada mediante termo específico.

Seção II Da Alienação

Art. 7º. Os bens móveis inservíveis, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, havendo interesse público devidamente justificado, serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos, sendo indispensável a avaliação prévia. Parágrafo único. A licitação para alienação de bens móveis inservíveis será dispensada nos casos indicados no art. 76, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 8º. O desfazimento de material inservível, sob a forma de alienação, será realizado pela comissão especial a que se refere o art. 4º deste Ato Normativo.

§ 1º A avaliação do material inservível deverá ser feita em conformidade com o valor de mercado do bem e os critérios de depreciação.

§ 2º Do termo da avaliação, correspondente à natureza do material, constará a descrição do bem, marca, modelo, número de tombamento, classificação e valor de mercado.

§ 3º Após a alienação, será lavrado termo específico no qual constará a indicação de transferência da propriedade do bem para o destinatário, bem como sua especificação e valor contábil.

Art.9º. A escolha da forma de alienação deverá ser justificada quanto ao interesse público, com avaliação da oportunidade e conveniência e, no caso de doação, presentes razões de interesse social.

Art.10. Nas alienações de veículos, caberá Subcoordenadoria de Patrimônio e Logística colacionar ao processo de doação o comprovante do comunicado da transferência de propriedade feito ao departamento de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Subseção I Da Doação

Art. 11. A doação de bens, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá, obedecida a seguinte ordem de preferência, ser feita em favor:

I - do Estado do Rio Grande do Norte, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

II - das empresas públicas estaduais ou das sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;

III - da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

IV - de organizações da sociedade civil, organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei, bem como instituições filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, será observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, com os seguintes balizamentos:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, Lei nº 9.504/1997 dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no inciso II), não alcançando:

- a) os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário;
- b) as transferências realizadas entre entidades/órgãos públicos do mesmo ente federativo e
- c) as transferências que envolvam entes federativos distintos, em relação às quais se aplica o disposto

no art. 73, VI "a" da citada Lei, que veda movimentações patrimoniais nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no art. 73, §10, Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto:

- a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral;
- b) esteja presente o interesse público;
- c) seja a contraprestação efetiva.

III - Em qualquer caso, fica vedada a realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Art.12. As doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado, observado o disposto no artigo anterior, ou por meio de publicação de edital específico.

Art.13. Os órgãos e entidades mencionadas no art. 11 poderão solicitar a doação de bens móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a indicação dos materiais de seu interesse. Parágrafo único. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência interessados por um material ou bem específico, o desempate considerará a ordem cronológica de recebimento dos pedidos.

Art.14. Não sendo o caso de solicitação prévia, a doação terá seu procedimento regulamentado em edital, a ser elaborado pela comissão especial de desfazimento e com prévia análise da assessoria jurídica, devendo constar informações mínimas relativas:

- I - ao pedido de doação;
- II - à habilitação;
- III - à classificação do interessado;
- IV - aos critérios de desempate;
- V - aos prazos.

§1º. Os bens a serem alienados deverão, quando cabível, ser divididos em lotes e os avisos de editais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgados no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

§2º. Aplica-se ao procedimento previsto neste dispositivo o critério indicado no art. 13, parágrafo único, deste Ato Normativo.

§3º. Caso o órgão ou entidade sobre o qual recaia a prioridade seja interessado apenas em parcela dos bens disponibilizados, os itens remanescentes serão ofertados aos próximos postulantes, obedecendo sucessivamente à ordem de preferência.

Art. 15. Nos processos de doação, será exigida a apresentação da seguinte documentação, conforme o donatário:

I - se o donatário for qualquer dos listados nos incisos I a III do art. 11:

- a) documento de nomeação da autoridade competente para representar o órgão ou entidade e habilitado a assinar o termo de doação;
- b) documento de identificação da autoridade, com foto.

II - se o beneficiário for umas das entidades listadas no inciso IV:

- a) estatuto ou outro ato constitutivo devidamente registrado em cartório de pessoas jurídicas ou outro registro competente;
- b) ata da última assembleia de eleição dos dirigentes, se for o caso;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto;

- e) declaração expressa quanto à finalidade a que se destinarão os bens doados, a qual necessariamente deverá ser social;
- f) declaração de não finalidade lucrativa da instituição;
- g) certidão de qualificação de organização conforme o tipo da entidade (OSC, OS, OSCIP), devidamente atualizada, se for o caso;
- h) cópia do ato normativo que reconheceu a instituição filantrópica como de utilidade pública, se for o caso;

Art.16. A doação será formalizada por termo específico, que deve necessariamente mencionar a finalidade dos bens recebidos.

Art.17. Os donatários se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Subseção II Da Permuta

Art. 18. Com o levantamento dos bens considerados inservíveis, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte poderá publicar edital no Diário Oficial do Estado, oferecendo bens para permuta, estabelecendo prazo para apresentação de proposta exclusivamente por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 19. Apresentada proposta de permuta, a comissão prevista no art. 4º verificará se o órgão ou entidade interessado em bem genericamente inservível possui bens disponíveis para permuta, além de avaliar se os bens disponíveis poderão ser úteis para a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, considerando o estado de conservação e os custos de transporte ou adaptação dos bens.

Art. 20. Havendo interesse da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, a permuta será realizada por meio de termo específico, independente do custo do bem, procedendo-se aos registros de incorporação e baixa patrimonial.

Subseção III Da Venda

Art. 24. São consideradas outras formas de desfazimento a inutilização e o descarte.

Art. 25. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça risco à saúde das pessoas e ao meio ambiente ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública, sendo motivos para sua determinação, dentre outros:

- I- contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II- infestação por pragas nocivas, com risco para pessoas ou para outros bens;
- III- natureza tóxica ou venenosa;
- IV- perigo irremovível de utilização indevida por terceiros.

§1º Cabe a comissão de desfazimento a recomendação pela inutilização, observando os parâmetros do caput e de seus incisos.

§2º Os símbolos nacionais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens que apresentem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 26. O descarte é a renúncia ao direito de propriedade de bem classificado como irrecuperável, em decorrência da impossibilidade ou inconveniência de alienação, aferidas pela comissão de desfazimento.

§1º Não serão descartados os bens em relação aos quais haja recomendação de inutilização.

§2º Os bens descartados serão destinados à associação ou cooperativa de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis que atendam os seguintes requisitos:

I- estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II- não possuam fins lucrativos;

III- possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV- apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

§3º A comprovação das exigências previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e o atendimento das demais exigências se dará por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 27 A inutilização e o descarte serão precedidas da retirada das partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, se forem classificadas como material permanente ou utilizadas como material de consumo, caso assim sejam categorizadas, tudo devidamente registrado no sistema de controle patrimonial. Parágrafo único. Na hipótese do caput, será providenciada a extração das plaquetas de patrimônio ou de qualquer outro tipo de identificação que relacione o objeto a esta Instituição.

Art. 28. A inutilização e o descarte de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Descarte, os quais integrarão o respectivo processo administrativo de desfazimento e deverão ser devidamente registrados no sistema de patrimônio. Parágrafo único. A inutilização ou descarte será acompanhado pela comissão de desfazimento, de forma a garantir o seu fiel cumprimento, com a devida certificação em expediente próprio.

Art. 29. Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, contratadas na forma da lei.

Art. 30. Os bens inutilizados ou descartados receberão destinação final ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 31. O processo para o desfazimento de bens móveis inservíveis deverá ser instruído, no mínimo, com seguintes documentos:

- I - ato de designação da comissão de desfazimento;
- II- planilha relacionando os bens móveis inservíveis para destinação, informando a descrição, a data do tombamento, o valor de avaliação, a data da avaliação e a classificação de acordo com o art. 3º, VI, deste Ato Normativo;
- III- relatório com justificativa fundamentada da comissão de desfazimento acerca da proposta de destinação dos bens móveis inservíveis, embasamento legal e normas complementares em vigência;
- IV - autorização do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral para a destinação de bens móveis inservíveis, contendo a homologação dos procedimentos realizados pela comissão de desfazimento;
- V - editais expedidos para regulamentar o procedimento de desfazimento, quando for o caso;
- VI - documentos que formalizam a transferência patrimonial ou o desfazimento dos bens móveis, tais como termos de doação, permuta, cessão, inutilização ou descarte, conforme o caso;
- VII - ato comprovando a baixa patrimonial e contábil nos sistemas de controle;
- VIII- parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre a regularidade do procedimento como um todo. Parágrafo único. Os expedientes citados nos incisos V e VI do caput deste artigo deverão ser previamente examinados pela Assessoria Jurídica da Defensoria Pública Geral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os resultados de todos os processos de desfazimento, contendo a lista de bens e os órgãos ou as entidades que os receberam, deverão ser publicados no sítio da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

Art. 33. Nos procedimentos de alienações e de descarte constará que os bens móveis deverão ser retirados das dependências da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura dos respectivos termos, sob pena de revogação automática da transferência patrimonial, podendo esta Instituição, ultrapassado o lapso acima, dar aos bens a destinação que entender cabível. Parágrafo único. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, não cabendo à Defensoria Pública do Rio Grande do Norte qualquer responsabilidade quanto ao seu transporte.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado.

Art. 35. Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral, em Natal-RN, 11 de julho de 2024.

PUBLICADO NO DOE Nº 15707 • EDIÇÃO DE 12 DE JULHO DE 2024

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte